



C0064003A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 322, DE 2017

(Do Sr. Assis Carvalho e outros)

Permite aos membros do Ministério Público o exercício dos cargos de Secretário de capitais, Secretário de Estado ou Ministro de Estado

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128

§ 5º

II

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função pública, salvo um de magistério, podendo exercer os cargos de secretário de capitais, secretário de estado ou ministro de estado, em pastas compatíveis com as finalidades da instituição e, quanto aos três últimos, depois de devidamente afastados de suas funções institucionais pelo respectivo conselho superior;

.....
§ 6º Aplicam-se aos membros do Ministério Público afastados nos termos da letra “d” do parágrafo anterior os mesmos deveres e vedações previstas nesta Constituição e em seus estatutos próprios, salvo, quanto às vedações, aquelas que impeçam o desempenho do cargo ou função para cujo exercício se achem autorizados”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público brasileiro, por definição constitucional (CF, art. 127), é uma instituição una, indivisível e independente. A Carta de 1988 elevou a instituição a um patamar constitucional nunca antes experimentado na história das nações, erigido que foi em defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis do povo brasileiro (CF, art. 127).

A partir de então, os dirigentes do *Parquet* têm se empenhado em preparar a instituição para exercer esses graves *munus*, tanto por meio do aparelhamento material dos seus órgãos quanto, e especialmente, pelo recrutamento de seus membros via concursos públicos rigorosíssimos. Desse modo, hoje, passadas três décadas do evento da Constituição de 1988, o Ministério Público

transformou-se numa das instituições mais respeitadas e admiradas pelo provo brasileiro, segundo pesquisas regularmente publicadas na imprensa nacional.

Tendo em vista as graves e importantes atribuições que lhe foram conferidas, para cujo desempenho era necessária a dedicação exclusiva à carreira do *Parquet*, algumas restrições quanto ao modo de se conduzir e atuar também se impuseram a seus integrantes, a exemplo da proibição de advogar, comerciar, receber honorários, custas processuais ou auxílios outros e exercer atividade político-partidária (CF, art. 128, §§ 5º e 6º).

Não obstante a forma muito clara das vedações acima relacionadas, restou, porém, uma vedação cuja norma instituidora não trouxe em sua redação a mesma clareza das outras, dando margem a que, ao longo dos anos, os conselhos superiores do Ministério Público tivessem interpretações divergentes quanto a ela.

Trata-se da possibilidade de exercício de outro cargo ou função pública por parte de promotores e procuradores fora da instituição, aparentemente proibida na letra “d” do inciso II do § 5º do já mencionado art. 128 da Constituição – e aparentemente permitida no inciso IX do art. 129 da mesma Carta Política.

A redação atual da letra “d” diz que é vedado ao membro do Ministério Público “exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério”. Já o inciso IX do art. 129 sustenta que os membros do Ministério Público podem “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.”

A interpretação prevalente nos Conselhos Superiores, pelo confronto dos dois dispositivos, era a de que a Constituição não vedava o exercício de outro cargo ou função fora da instituição, mas sim, que o cargo de professor poderia ser exercido concomitantemente com o de membro do Ministério Público, enquanto que outros cargos só poderiam sê-lo com o afastamento prévio do postulante.

E assim caminhou o nosso *Parquet* até que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 388, de março de 2016, decidiu que a Constituição veda ao membro do Ministério Público ingressado na carreira depois de 1988 o exercício de cargo fora da instituição, decisão de que resultou o afastamento de cerca de uma dezena de

promotores e procuradores que se encontravam, naquele momento, exercendo cargos de Secretário de Estado e de Ministro da Justiça, como é de conhecimento público.

A presente proposta de emenda à Constituição visa fixar no texto constitucional, de forma clara e precisa, a possibilidade de que membros do Ministério Público possam exercer cargos de alta relevância fora da instituição, desde que referidos cargos guardem relação com as atribuições ministeriais e que o postulante seja previamente afastado de suas funções institucionais.

Elencamos, a seguir, resumidamente, as quatro principais razões pelas quais esta Emenda Constitucional se justifica:

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PRECISA TER AS MESMAS VEDAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO - A doutrina se divide quanto à natureza jurídica do *Parquet*. Alguns sustentam que faria parte do Executivo; outros, que seria integrante do Legislativo; uns tantos o querem na estrutura do Judiciário; e ainda uns poucos o veem como um quarto poder. No entanto, todos são unâimes em reconhecer que os atos praticados pelos membros do Ministério Público, quanto essenciais à prestação jurisdicional, são ATOS ADMINISTRATIVOS.

Logo, é de se reconhecer que a natureza jurídica do Ministério Público difere do Poder Judiciário, não sendo, portanto, causa de desfiguração de sua independência o fato de seus membros terem menos vedações do que aquelas impostas aos membros da magistratura, a exemplo de poderem exercer cargos ou funções fora do âmbito institucional.

2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA – Se, efetivamente, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º), não se deve tolerar a existência de duas categorias de promotores: aqueles que podem exercer cargos fora da instituição, inclusive eletivos, e aqueles que não podem.

Ora, se o fundamento da decisão do STF na mencionada ADPF 388 foi o de que o exercício do cargo de ministro da justiça por um promotor que ingressara na carreira depois do dia 05/10/1988 punha em risco a independência funcional do órgão, pergunta-se: E porque tal independência não seria maculada se o exerceente daquele cargo tivesse ingressado na carreira no dia 04/10/1988? O que garante que a presidente da república influenciaria o ministro Wellington César

(posterior a 05/10/88) e não o faria em relação ao outro procurador que acabou nomeando, Eugênio Aragão (anterior a 05/10/88)? A data dos seus ingressos na instituição, como disse o STF? Ora, ora, convenhamos: este não é um argumento juridicamente válido. Aceitar um tal argumento seria a mesmo que dizer que um homem que nasceu num determinado ano, ou num determinado mês do ano, ou num determinado dia do mês seria, apenas por essa circunstância temporal, propenso ao crime. Um completo absurdo.

De modo que em respeito ao princípio da isonomia, a presente Emenda merece ser aprovada.

3. BONS QUADROS TÉCNICOS QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE EMPRESTAR A OUTROS PODERES E ORGÃOS DO ESTADO – Os membros do Ministério Público iniciam suas carreiras após rigoroso concurso público de provas e títulos e seguem sob avaliação constante das respectivas corregedorias. As corregedorias acompanham especificamente os ingressados por três anos, observando-lhes a atuação processual e o comportamento público e privado (conforme prescrevem os estatutos da instituição), para somente depois serem confirmados na carreira. Esses cuidados e procedimentos de avaliação por certo não transformam todos os membros o Ministério Público em homens e mulheres virtuosos, mas há uma justa expectativa de que boa parte deles o sejam.

Aliado a isto, a experiência que esses profissionais adquirem ao longo de suas carreiras - na defesa do patrimônio público, dos direitos sociais, do meio ambiente, do combate à criminalidade comum e organizada – torna-os altamente qualificados (ética, moral e tecnicamente), sendo, pois, recomendável que suas experiências possam ser empregadas em outras funções públicas executivas, como a justiça, a segurança, o meio ambiente, as questões agrárias, os direitos humanos.

4. VONTADE UNÂNIME DA INSTITUIÇÃO – Uma última e forte razão que se invoca como justificativa para a aprovação da Emenda ora proposta é a vontade do próprio Ministério Público de que tal modificação aconteça. Vontade manifestada nos autos da mencionada ADPF nº 388/2016, de forma unânime, pela Procuradoria Geral da República, pelos Ministérios Públicos do Espírito Santo, de São Paulo e do Mato Grosso, pela Associação Nacional dos Procuradores da

República, bem como pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público brasileiro – CONAMP.

Na oportunidade, as entidades sustentaram a legalidade do exercício de cargo fora da instituição com base na interpretação sistêmica da norma cuja redação a presente Emenda propõe mudar e com o estatuído no inciso IX do art. 129 da própria Carta, que já dispõe que os membros do Ministério Público podem “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.”

Transcreve-se a seguir apenas os pedidos das instituições, apostos em suas petições junto ao Supremo Tribunal Federal na mencionada ADPF.

4.1. Procuradoria-Geral da República:

“Dessa maneira, em vez de afetar a proteção constitucional do Ministério Público, o exercício de funções fora da carreira por um membro seu pode, na realidade, contribuir de modo importante para atingir as finalidades constitucionais da instituição. Essa tem sido a experiência concreta de vários anos em que o Conselho Nacional do Ministério Público tem aceito esses afastamentos. Diversos membros do MP têm exercido funções como a de secretário de estado sem que isso tenha em nada afetado a atuação legítima da instituição.

Enfim, esta pauta hermenêutica quanto às vedações em exame conduz às seguintes às conclusões:

(a) elas vedam a juízes e membros do Ministério Público exercício simultâneo das atribuições do cargo efetivo e de outro cargo ou função em outro poder;

(b) elas vedam a juízes e membros do Ministério Público em disponibilidade o exercício de qualquer função pública, as do cargo efetivo ou quaisquer outras;

(c) elas não vedam a juízes e membros do Ministério Público ocupar cargo ou exercer função em outro poder que exija dedicação integral, desde que se afastem das funções de seu cargo efetivo, observados os limites materiais aplicáveis;

(d) elas não vedam a juízes e membros do Ministério Público exercício simultâneo de atribuições do cargo efetivo e de função de confiança na estrutura administrativa da própria instituição;

(e) elas não vedam a juízes e membros do Ministério Público exercício simultâneo das atribuições do cargo efetivo e de funções eventuais, que não exijam dedicação integral, em outro poder;

(f) elas não vedam a juízes e membros do Ministério Público exercício simultâneo das atribuições do cargo efetivo e do magistério, demonstrada compatibilidade de horários;

(g) o afastamento de juízes e membros do Ministério Público para ocupar cargo ou exercer função em outro poder que exija dedicação integral deve levar em conta, no plano material, compatibilidade com as finalidades e preservação da integridade da instituição e da dignidade do cargo.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina o Procurador-Geral da República pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Brasília (DF), 08 de março de 2016.

RODRIGO JANOT MONTERIO DE BARROS

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA”

4.2. Ministério Público do Espírito Santo:

“Desta forma, tem-se que a Constituição veda o acúmulo de funções, não se estendendo a referida regra aos casos em que há o prévio afastamento do membro ministerial. Não bastasse isso, pode-se enquadrar a situação à hipótese de “realização de atividade de relevância para a Instituição” (art. 53, VI a, Lei n. 8.625/93).

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

De Vitória/ES para Brasília/DF, 08 de março de 2016.

EDER PONTES DA SILVA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA”

4.3. Ministério Público do Mato Grosso:

*“A Constituição veda o cômulo de funções (*lato sensu*) e não o exercício de função pública mediante o competente afastamento - que, por sinal, ainda é possível aninhar-se sob a “realização de atividade de relevância para a instituição” (art. 53, VI, a, Lei n. 8.625/93).*

Ora, se o sistema jurídico não consentisse esse afastamento, não haveria razão lógica para existência da expressa ressalva constante do inciso IX, do art. 129 (que trata das funções institucionais do MP) ou dos arts. 44 e 53 da Lei n. 8.625/93 (e seus similares na legislação estadual) porque bastaria a tanto norma transitória nos estatutos da carreira reproduzida do § 3º do art. 29 das Disposições Transitórias (como, aliás, consta do art. 75 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de incidência peculiar àqueles que ingressaram no Parquet antes da Constituição de 1988.

Do sistema normativo não resultam regras inúteis e não é cabível a ampliação de restrições, proibições ou limitações que não decorram logicamente do mesmo sistema normativo.

Tampouco há de se emprestar índole restritiva de maior envergadura aos citados arts. 44 e 53. Com efeito, não se pode concluir que abrigam tão somente autorização para episódica composição em órgãos públicos colegiados deliberativos ou consultivos seja porque a previsão de afastamento não teria sentido seja porque não se adstringe a regra a esse tipo de organismos.

Por derradeiro, não há como se ventilar menoscabo aos princípios da independência e forma federativa, posto que não haverá exercício cumulativo de cargos, e nem subordinação de agente público no exercício de seu cargo na esfera estadual ao Poder Executivo da União.

Em face do exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso manifesta pela improcedência do pedido.

De Cuiabá para Brasília, 07 de março de 2016.

PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO

Procurador-Geral de Justiça”

4.4. Ministério Público de São Paulo:

A Constituição veda o acúmulo de funções (*lato sensu*) e não o exercício de função pública mediante o afastamento – que, por sinal, ainda é possível aninhar-se sob a “realização de atividade de relevância para a instituição” (art. 53, VI, a, Lei n. 8.625/93).

Ora, se o sistema jurídico não consentisse esse afastamento, não haveria razão lógica para a existência da expressa ressalva constante do inciso IX do art. 129 (que trata das funções institucionais do Ministério Público) ou dos art. 44 e 53 da Lei 8.625/93 (e seus similares na legislação estadual) porque bastaria a tanto norma transitória nos estatutos da carreira reproduzida do §3º do art. 29 das Disposições Transitórias (como, aliás, consta do art. 75 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de incidência peculiar àqueles que ingressaram no Parquet antes da Constituição de 1988.

Do sistema normativo não resultam regras inúteis e não é cabível a ampliação de restrições, proibições ou limitações que não decorram do mesmo sistema normativo.

Tampouco há de se emprestar índole restritiva de maior envergadura aos citados arts. 44 e 53. Com efeito, não se pode concluir que abrigam tão somente autorização para episódica composição em órgãos públicos colegiados deliberativos ou consultivos, seja porque a previsão de afastamento não teria sentido seja porque não se adstringe a esses tipos de organismos.

Por derradeiro, não há como se ventilar menoscabo aos princípios da independência e forma federativa, posto que não haverá exercício cumulativo de cargos, e nem subordinação de agente público no exercício de seu cargo na esfera estadual ao Poder Executivo da União.

Face ao exposto, manifesto-me pela improcedência do pedido.

De São Paulo para Brasília, 07 de março de 2016.

MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Procurador-Geral de Justiça”

4.5. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP:

“Portanto, como se percebe, a própria lei orgânica do MP, como mencionado artigo acima, permite o exercício de cargo, desde que haja compatibilidade. E no caso concreto, o cargo de Ministro da Justiça tem total pertinência temática com as atribuições dos membros do Ministério Público, tendo em vista que as matérias sob sua responsabilidade são afetas à carreira do Ministério Público como, por exemplo, segurança pública, política penal, questões indígenas, política de relações de consumo, proteção ao consumidor, entre outras.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, as Associações ora requerentes pedem:

a) o deferimento de sua habilitação nesta ADPF na qualidade de AMICAE CURIAE; se deferido, o primeiro signatário deste pedido protesta desde já por apresentar sustentação oral na sessão de julgamento.

b) por fim, não seja conhecida, in limine, a ação ou, caso superada a preliminar de não conhecimento, não seja deferido o pedido inicial.

Pedem deferimento.

Brasília, 7 de março de 2016.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

OAB-DF 12.500

JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO

OAB-DF 20.522”

Como se pode ver, todo o Ministério Público Nacional deseja a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição, desejo este que se materializa na palavra favorável e definitiva (definitiva no sentido de representar o desejo do Ministério Público brasileiro) da CONAMP, organização que representa todas as associações estaduais dos promotores e procuradores de justiça e a Associação Nacional dos Procuradores da República.

Cientes da importância da medida aqui proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2017.

Deputado ASSIS CARVALHO



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0322/2017

Autor da Proposição: ASSIS CARVALHO E OUTROS

Data de Apresentação: 15/05/2017

Ementa: Permite aos membros do Ministério Público o exercício dos cargos de Secretário de capitais, Secretário de Estado ou Ministro de Estado.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	004
Illegíveis	001
Retiradas	000
Total	185

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
7	ALIEL MACHADO	REDE	PR
8	ANDRÉ ABDON	PP	AP
9	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
10	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
11	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
12	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
13	ANGELIM	PT	AC
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
16	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
17	ASSIS MELO	PCdoB	RS
18	ÁTILA LINS	PSD	AM
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	BETO FARO	PT	PA
21	BETO ROSADO	PP	RN
22	BILAC PINTO	PR	MG
23	BRUNNY	PR	MG
24	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ

25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CAETANO	PT	BA
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS EDUARDO CADOCÁ	PDT	PE
30	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
31	CARLOS MANATO	SD	ES
32	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
36	CÉSAR HALUM	PRB	TO
37	CESAR SOUZA	PSD	SC
38	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
39	CHICO LOPES	PCdoB	CE
40	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
41	CLEBER VERDE	PRB	MA
42	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
43	COVATTI FILHO	PP	RS
44	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
45	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
46	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
47	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
48	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
49	DIEGO GARCIA	PHS	PR
50	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
54	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
55	ENIO VERRI	PT	PR
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
60	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
64	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
65	GORETE PEREIRA	PR	CE
66	GOULART	PSD	SP
67	GUILHERME MUSSI	PP	SP
68	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
69	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
70	HUGO LEAL	PSB	RJ
71	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
72	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
73	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR

74	JÔ MORAES	PCdoB	MG
75	JOÃO DANIEL	PT	SE
76	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
77	JONY MARCOS	PRB	SE
78	JORGE SOLLA	PT	BA
79	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
80	JOSÉ NUNES	PSD	BA
81	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
82	JOSE STÉDILE	PSB	RS
83	JOSI NUNES	PMDB	TO
84	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
85	JÚLIO CESAR	PSD	PI
86	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
87	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
88	LAERTE BESSA	PR	DF
89	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
90	LELO COIMBRA	PMDB	ES
91	LEO DE BRITO	PT	AC
92	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
93	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
94	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
95	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
96	LUANA COSTA	PSB	MA
97	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
98	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
99	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
100	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
101	MAIA FILHO	PP	PI
102	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
103	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
104	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
105	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
106	MARCELO MATOS	PHS	RJ
107	MARCO MAIA	PT	RS
108	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
109	MARCON	PT	RS
110	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
111	MARIA HELENA	PSB	RR
112	MAURO LOPES	PMDB	MG
113	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
114	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
115	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
116	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
117	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
120	NILTO TATTO	PT	SP
121	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
122	ONYX LORENZONI	DEM	RS

123	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
124	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
125	PADRE JOÃO	PT	MG
126	PATRUS ANANIAS	PT	MG
127	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
128	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
129	PAULO FREIRE	PR	SP
130	PAULO PIMENTA	PT	RS
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
133	PEDRO UCZAI	PT	SC
134	PEPE VARGAS	PT	RS
135	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
136	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
137	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
138	REGINALDO LOPES	PT	MG
139	REMÍDIO MONAI	PR	RR
140	RENATO MOLLING	PP	RS
141	RENZO BRAZ	PP	MG
142	ROBERTO ALVES	PRB	SP
143	ROBERTO BRITTO	PP	BA
144	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
145	ROBERTO SALES	PRB	RJ
146	ROCHA	PSDB	AC
147	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
148	RONALDO FONSECA	PROS	DF
149	RÔNEY NEMER	PP	DF
150	RUBENS BUENO	PPS	PR
151	RUBENS OTONI	PT	GO
152	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
153	SÁGUAS MORAES	PT	MT
154	SANDRO ALEX	PSD	PR
155	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
156	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SEVERINO NINHO	PSB	PE
158	SILAS CÂMARA	PRB	AM
159	SILVIO TORRES	PSDB	SP
160	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
161	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
162	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
163	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
164	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
165	VALADARES FILHO	PSB	SE
166	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
168	VANDER LOUBET	PT	MS
169	VICENTE CANDIDO	PT	SP
170	VICENTINHO	PT	SP
171	WALNEY ROCHA	PEN	RJ

172 WALTER ALVES	PMDB	RN
173 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
174 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
175 ZÉ GERALDO	PT	PA
176 ZÉ SILVA	SD	MG
177 ZECA DIRCEU	PT	PR
178 ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

.....
.....

LEI N° 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

.....

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Art. 45. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

.....

Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

- I - de licença prevista no artigo anterior;
- II - de férias;
- III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - de período de trânsito;
- V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;
- VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:
 - a) realização de atividade de relevância para a instituição;
 - b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;
- VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;
- VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta lei;
- IX - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 54. O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

.....

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 75. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 76. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

.....

FIM DO DOCUMENTO
